



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.904919/2009-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.834 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2021  
**Recorrente** VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

DCOMP. CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL. INEXISTÊNCIA.

Restando demonstrado que o pagamento da estimativa mensal já foi integralmente utilizada para a formação do saldo negativo do ano-calendário, e que este saldo foi objeto de compensação em outro processo, não se reconhece a existência de crédito de pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face da acórdão da DRJ n. 03-69.279 (fls. 109 e ss) que julgou a manifestação de inconformidade im procedente.

Por bem descrever os fatos ocorridos até então, valho-me em parte do relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos:

Tratam os autos de declaração de compensação, transmitida em 15/04/2005, composta de débitos no valor principal de R\$ 109.905,90 (cento e nove mil novecentos e cinco reais e noventa centavos) e créditos relativos a pagamento indevido ou a maior de ESTIMATIVA MENSAL (código de receita 2362 e período de apuração de 29/02/2004), no valor de R\$ 185.927,02 (cento e oitenta e cinco mil novecentos e vinte sete reais e dois centavos).

Em despacho decisório (fl. 02), nº de Rastreamento 824973816, a autoridade fiscal não homologou a compensação declarada no PER/Dcomp nº 29838.68089.150405.1.3.049807, sob a alegação de que a partir das características do DARF discriminado no PER/Dcomp, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo identificados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

#### Características do DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
29/02/2004	2362	185.927,02	31/03/2004

#### Utilização dos Pagamentos Encontrados para o DARF Discriminado no PER/Dcomp

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4365043918	185.927,02	Db: cód 2362 PA 29/02/2004	185.927,02

Esclarece ainda, tal despacho, que o limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/Dcomp é de R\$ 105.953,75 (cento e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Cientificada da decisão em 02/04/2009, a contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade ao despacho decisório em 08/04/2009 (fls. 01), requerendo o cancelamento do processo, pois, o valor questionado já faria incluso no processo nº 10166.900226/2008-39.

A Manifestação de Inconformidade foi objeto de análise por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF, resultando na devolução dos autos ao órgão de origem, nos exatos termos do Despacho exarado pelo Presidente da Segunda Turma (fl. 12 – grifei):

*Desta forma, não havendo reclamo contra o direito creditório, a matéria tratada no requerimento não comporta julgamento de primeira instância por esta DRJ, razão pela qual retorno os autos ao órgão de origem, para as providências cabíveis.*

Destarte, em relação ao processo ora analisado, verificou-se a inexistência do crédito declarado no PER/Dcomp, pois, segundo a empresa, tal crédito é objeto de discussão em outro processo (que trata de compensação de saldo negativo); assim, sendo certo que os débitos declarados (em pedido de compensação não homologado) constituem em confissão de dívida, o processo seguiu para cobrança.

Nesta seara, a Requerente, não conformando com o andamento processual, mudou de idéia: desistiu do pedido inicial (cancelamento do processo) e protocolou, em 05/09/2012 (fls. 18 a 21), nova petição onde pugna pela análise de mérito, pois:

*É detentor legítimo do crédito no valor de R\$ 105.953,75, que, por sua vez, foi utilizado para quitar um débito de Cofins no valor de R\$ 90.062,78 e de PIS no valor de R\$ 13.848,12.*

*Em 2005 apurou saldo negativo de IRPJ declarado da ordem de R\$ 1.819.934,76 e que equivocadamente informou em PER/Dcomp saldo negativo de R\$ 1.301.774,74, ou seja, a simples retificação das PER/Dcomp resolveria a solução, pois, demonstraria que a existência de saldo a seu favor no valor de R\$ 518.160,02, já compensado em outros PER/Dcomp.*

Por entender que se tratava de nova Manifestação de Inconformidade essa DRJ, por meio do Acórdão n.º 03-52.317, de 24 de maio de 2013, entendeu pela sua extemporaneidade, via de consequência, dela não tomou conhecimento:

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PETIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO**

*Instaurada a fase litigiosa do procedimento, eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância*

Pois bem.

Não satisfeita, a empresa, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o qual reconheceu que a segunda petição é um aditamento da primeira e deve, portanto, ser tratada como tempestiva, merecendo a análise de mérito, vejamos a ementa extraída do Acórdão n.º 1803-002.549, de 04 de fevereiro de 2015:

**RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.**

*Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto processual relativo a tempestividade da apresentação do aditamento a manifestação de inconformidade. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRJ que originalmente proferiu a decisão de primeira instância.*

É o relatório.

A Turma da DRJ apreciou o aditamento da manifestação e julgou-o improcedente, através de acórdão cuja ementa segue transcrita:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 29/02/2004

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.**

Tratando-se de compensação, incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa; requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

**ESTIMATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.**

Não comprovado que o pagamento da estimativa mensal foi realizado em montante superior ao calculado com base na receita bruta e acréscimos, inexistindo qualquer pagamento a maior ou indevido e, portanto, impossível processar a restituição/compensação.

Em **22/09/2015** (AR fl. 117), a Interessada tomou ciência do acórdão da DRJ e, em **20/10/2015** (Carimbo fl.118), interpôs **Recurso Voluntário**, através do qual argui, em síntese:

- Inicialmente, solicita a análise conjunta deste processo com aquele de n. 10166.900226/2008-39;

- Argui violação do princípio da verdade material;

- Defende que a contabilidade faz prova a favor da Recorrente;

Por fim, a Recorrente pugna pelo julgamento conjunto deste processo com o processo n. 10166.900226/2008-39, na medida em que tais processos estão intrinsecamente ligados (origem do crédito) e, no mérito, que seja homologada a compensação realizada pela Recorrente, reconhecendo-se o crédito tributário ora em discussão e arquivando-se o presente processo administrativo fiscal aqui entabulado

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, a Recorrente pugna pelo julgamento em conjunto com o processo n. 10166.900226/2008-39, pedido este que restou acatado, uma vez que os processos foram pautados em conjunto para a mesma sessão de julgamento, ambos sob a responsabilidade desta relatora.

Trata o presente processo de pedido de compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal (cod. 2362), com período de apuração em fevereiro de 2004, no valor de R\$ 105.953,75. O valor do DARF do qual o crédito se origina corresponde a R\$ 185.927,02.



Súmula CARF n. 84, que possibilita o reconhecimento de crédito de pagamento a maior de estimativa, não seria o caso dos autos, porque a empresa desejava *a compensação integral da estimativa e não uma parcela recolhida erroneamente*.

A DRJ demonstrou a alocação integral do pagamento, ressaltou que o único documento probatório era a DIPJ do período, onde consta que o valor do Imposto apurado por estimativa, no mês de fevereiro, é de R\$ 206.970,90 (fl. 26), ou seja, o DARF recolhido sequer seria suficiente para quitar o valor do Imposto Apurado.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente invoca o princípio da verdade material e traz demonstração do crédito invocado no processo n. 10166.900226/2008-39, o qual trata de pedido de compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004.

Antes de mais nada, cumpre esclarecer que este processo e aquele tratam de pedidos de compensação distintos.

Naquele processo, a DRJ reconheceu um crédito parcial de saldo negativo, levando em consideração todos as estimativas pagas e as que foram objeto de compensação homologada. Esta Turma fez incluir no montante do saldo negativo, o restante das estimativas objeto de compensação ainda que não homologada, por força da Súmula CARF n. 177.

Tem-se que o pagamento da estimativa de fevereiro de 2004 foi integralmente computado no processo n. 10166.900226/2008-39 para fins de apuração do saldo negativo do período, vide trecho do acórdão constante daquele processo:

#### 1) DAS ESTIMATIVAS

Em relação às estimativas o valor declarado seria da ordem de R\$ 1.499.399,56. Nessa conformidade, verificando-se junto aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, tem-se que parte das estimativas declaradas, da ordem de R\$ 654.615,11, fora recolhida por meio de DARF (pagamento) e parte, no valor de R\$ 844.784,45, fora objeto de compensação, conforme quadro demonstrativo abaixo (não constam quaisquer recolhimentos e/ou compensações nos meses de setembro a dezembro):

ESTIMATIVAS DECLARADAS X RECOLHIDAS					
MES	DIPJ	DARF	COMPENSAÇÃO	DCOMP/SITUAÇÃO	
JANEIRO	198.336,05	181.521,74	16.814,31	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
FEVEREIRO	206.970,90	185.927,02	21.043,88	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
MARÇO	215.812,74	0,00	6.517,45	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
			209.295,29	24520.48145.290404.1.3.57-6244	NAO HOMOLOGADO
ABRIL	199.248,76	0,00	1.529,01	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
		0,00	197.719,75	30501.47552.310504.1.3.57-1032	NAO HOMOLOGADO
MAIO	211.481,31	0,00	15.858,94	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
		0,00	195.622,37	28796.02054.300604.1.3.57-5050	NAO HOMOLOGADO
JUNHO	177.500,33	0,00	6.416,08	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
		0,00	171.084,25	06163.32569.300704.1.3.57-8690	NAO HOMOLOGADO
JULHO	153.594,38	150.711,26	2.883,12	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
AGOSTO	136.455,09	136.455,09	0,00		
<b>TOTAIS</b>	<b>1.499.399,56</b>	<b>654.615,11</b>	<b>844.784,45</b>		

Por sua vez, analisando o quadro acima, constata-se que parte das compensações não foi homologada, via de consequência, tais valores não poderiam ser levados ao ajuste, ou seja, o montante de R\$ 773.721,66 não pode compor o aludido saldo negativo.

Assim, em relação às estimativas recolhidas e/ou compensadas apenas R\$ 725.677,90 podem ser utilizados para compor o saldo negativo declarado.

Constata-se, portanto, que o pagamento ora invocado como originário do direito creditório pleiteado neste processo já foi integralmente aproveitado para compor o saldo negativo do ano-calendário 2004 no processo n. 10166.900226/2008-39.

Nesse sentido, indefere-se o reconhecimento de crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de fevereiro/2004, e por conseguinte, não se homologam as compensações aqui pleiteadas. Proceder de modo contrário, implicaria aproveitamento do mesmo pagamento duas vezes, lá no outro processo para compor o saldo negativo e neste, como pagamento indevido.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário..

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite